



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012993-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS, são agravados MASTER DOC BUREAU DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - MASSA FALIDA e MARINHO DESPACHANTES ASSESSORIA TÉCNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDAARINHO DESPACHANTES ASSESSORIA TÉCNICA DE DOCUMENTOS S/S L.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.012.993-70.2025.8.26.0000

Agravante: LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS

**Agravados: MASTER DOC BUREAU DE SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS - EIRELI (MASSA
FALIDA) E OUTRO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.744

Agravo de instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Decisão que reconheceu a decadência para a inclusão do numerário em comento no procedimento falimentar da agravada, nos termos do art. 10, § 10, da LREF. Credor que havia postulado, nos autos da própria falência, reserva de numerário, a qual fora deferida pelo d. Juízo “a quo” em momento anterior ao triênio discutido. O entendimento atual aplicado pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça compreende, tanto o pedido de habilitação, quanto o de reserva de honorários, como fatores interruptivos da decadência. Decisão reformada. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 2.839/2.840, dos autos de

origem, que reconheceu a decadência para a habilitação do crédito em comento no procedimento falimentar da parte agravada, nos termos do art. 10, § 10, da LREF.

Alega o agravante, em síntese, que, teve seu pedido de reserva de crédito deferido, nos autos do procedimento falimentar, em 2023. Aponta que o incidente de origem é apenas uma extensão do debate sobre a existência do numerário já lançado na falência. Afirma que a controvérsia acerca do valor em comento foi inequivocamente instalada a partir da publicação do quadro geral de credores provisório, em abril de 2023. Requer a concessão

Manifestação da massa falida pelo provimento do recurso, págs. 138/139.

Processado o agravo sob a outorga de efeito suspensivo, pág. 140.

Sobreveio parecer da d. Procuradoria de Justiça, pelo provimento do recurso, págs. 149/153.

É o relatório.

2. A r. decisão merece reforma.

O cerne recursal está adstrito ao reconhecimento da decadência para a habilitação do crédito em comento no procedimento

concursal.

O art. 10, § 10, da LREF enuncia que “*o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência*”.

No tocante à interpretação desse dispositivo, já se pronunciou o C. STJ quando à incidência do prazo decadencial a partir da data de vigência da alteração legislativa trazida pela Lei n.º 14.112/2020, qual seja, 25/01/2021, para as falências decretadas em momento anterior à indigitada alteração:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.

2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência. 3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o

artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.

4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024)

Sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone leciona
que:

Pela inserção do art. 10, § 10, as habilitações e impugnações retardatárias não têm mais prazo ilimitado na falência. O dispositivo legal inseriu prazo decadencial às habilitações e impugnações, que devem ser apresentadas em até três anos da data de publicação da sentença que decretar a falência.

A inserção do prazo de decadência é harmônica com a extinção das obrigações do devedor falido.

Conforme disposto no art. 158, V, a extinção das obrigações do falido ocorrerá no prazo de três anos contado da decretação da falência. A norma procura assegurar o direito de o falido voltar a desenvolver suas atividades empresariais, o chamado fresh start.

(...)

Dessa forma, a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal.¹

No mesmo sentido é o entendimento aplicado pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça:

Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo da credora. Acolhimento. O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. Decadência afastada, com determinação de

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação e falência**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 99.

prosseguimento da habilitação de crédito na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045708-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024);

FALÊNCIA - Decisão que reconheceu a decadência do direito à habilitação de crédito Inconformismo manifestado Descabimento Decreto falimentar anterior à vigência da Lei 14.112/20, que introduziu prazo decadencial de 3 anos para habilitações retardatárias - Termo inicial da contagem que deve se dar a partir da vigência da nova lei, conforme entendimento pacificado desta Corte - Habilitação proposta somente quando já ultrapassado o prazo legal - Decadência corretamente reconhecida - Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224911-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central

Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).

No caso em exame, contudo, vê-se que o ora agravante havia requerido a reserva de valores nos próprios autos da falência, de n.º 1085317-13.2018.8.26.0100, sendo deferido às págs. 2.592/2.593.

O entendimento atual aplicado pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça compreende, tanto o pedido de habilitação, quanto o de reserva de honorários, como fatores interruptivos da decadência. Nesse sentido:

Falência. Habilitação de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. **O reconhecimento da decadência pressupõe a inércia da parte. No caso, o credor demonstrou que, mesmo que equivocadamente, promoveu a habilitação nos autos principais da falência, antes que escoasse o prazo trienal, que deve ser contado da vigência da Lei n. 14.112/2020.** Embora a z. Serventia tenha informado que rejeitou a aludida habilitação por erro de peticionamento, não há demonstração de que concedeu prazo para regularização, na forma do Comunicado CG n. 219/2018. Ademais, **a**

habilitação nos autos principais da falência deve ser entendida como pedido de reserva, que, de igual forma, impede a decadência. Decadência afastada, com determinação do prosseguimento da habilitação na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264849-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024, grifo nosso)

Portanto, há de se considerar a necessária reforma da r. decisão, para o regular prosseguimento do incidente de origem.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B355